



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145799/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELERO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3300/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, CPF 555.254.319-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 6.800.000,00** (seis milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245270/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4371/2016	Regular

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2461/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293570/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1704/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
238157/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2669/2018	Regular
169485/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2461/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁴, manifesta-se pela **regularidade das contas**, como segue transcrito:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 817/20 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “calcado no expediente técnico”, opina igualmente pela **regularidade das contas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com

³ No Acórdão n.º 1704/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária ocorrido em exercício posterior e a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;

III. Aplicar à Sra. Eliana Reolon Brandelero, por uma vez, pelas intempestividades relatadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

⁴ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ELIANA REOLON BRANDELERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente